

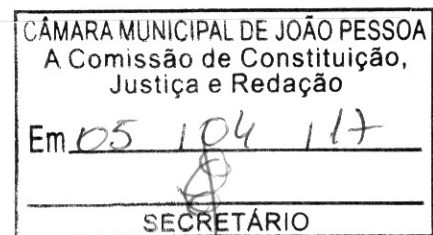
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 008/2017
De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO
5 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.441/2016, (Autógrafo de nº 996/2016)**, de autoria do Vereador Djanilson da Fonseca, que determina **a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas nas escolas privadas no município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa tornar obrigatório, no âmbito do município de João Pessoa, a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas das escolas privadas do município, a partir do 1º andar, com vistas a prevenir acidentes, assim como assegurar a integridade física dos estudantes, proporcionando uma maior segurança em toda rede de ensino particular.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei não está reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que não se vislumbra na presente propositura qualquer matéria relacionada às hipóteses previstas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No entanto, não se pode concluir o mesmo do art. 5º do PLO pois, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei, há de se considerar como inconstitucional o referido dispositivo. É que o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Djanilson da Fonseca, que torna obrigatória a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas e varandas de escolas da rede de ensino privada, cuja finalidade principal, como já citado anteriormente, é a prevenção de acidentes e, por



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

consequinte, a proteção de crianças e adolescentes.

É importante ressaltar que o presente Projeto de Lei, no que tange ao aspecto material, está em consonância com a Constituição federal, não cabendo nesse momento, interpretá-la como uma obrigação que viola a livre iniciativa, haja vista o bem maior a que se pretende assegurar que é a segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Outrossim, quanto a técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entrementes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 5º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.441/2016, (Autógrafo de nº 996/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2
Página 3 de 3